



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

**Prefeitura Municipal de Dezesseis de Novembro**

Capital Brasileira da Alfafa



Ofício nº. 011/2024-GAB.

Dezesseis de Novembro (RS), aos 30 de janeiro de 2024.

À Sua Excelência o Senhor  
Vereador **LEANDRO REICHEL DA VEIGA**,  
Presidente da Câmara de Vereadores,  
Dezesseis de Novembro (RS).

Câmara de Vereadores  
Dezesseis de Novembro  
CNPJ 01.059.283/0001-00  
Protocolo nº 20  
Em: 30/01/2024

**Senhor Presidente,**

Ao passo em que externamos imensa satisfação em nos dirigirmos a Vossa Excelência e aos demais Vereadores e colaboradores deste Poder Legislativo, vimos pelo presente comunicar, quanto ao Projeto de Lei 001/2024, o qual *estima a receita e fixa a despesa do Município de Dezesseis de Novembro para o exercício financeiro de 2024, e dá outras providências*, o **veto parcial** que adiante segue.

Com efeito, **VETAMOS PARCIALMENTE NO QUE TOCA À EMENDA IMPOSITIVA 02**, subscrita pelos Edis Leandro, Mauro, Luiz, Luís e Marlene, dado que **INEXISTE NO PPA E NA LDO VIGENTES PREVISÃO PARA EDIFICAÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO POLIÉDRICA NO REFERIDO LOGRADOURO**, do que resulta incompatível e substancialmente inconstitucional a referida iniciativa.

Inclusive, no ponto, anexamos declaração do responsável pela Contabilidade do Poder Executivo atestando a inexistência de qualquer previsão orçamentária, do que resulta inconstitucional a iniciativa, posto que é condição para sua inclusão na LOA que previamente conste do PPA e da LDO.

O PPA, com vigência de quatro anos, tem como função estabelecer as diretrizes, objetivos e metas de médio prazo da Administração Pública.

Cabe à LDO, anualmente, enunciar as políticas públicas e respectivas prioridades para o exercício seguinte.

**REJEITADO  
POR  
MAIORIA**

Já a LOA tem como principais objetivos estimar a receita e fixar a programação das despesas para o exercício financeiro.

Assim, a LDO ao identificar no PPA as ações que receberão prioridade no exercício seguinte torna-se o elo entre o PPA, que funciona como um plano de médio-prazo do governo, e a LOA, que é o instrumento que viabiliza a execução do plano de trabalho do exercício a que se refere.

De acordo com a Constituição Federal, o exercício da função do planejamento é um dever do Estado, tendo caráter determinante para o setor público e indicativo para o setor privado:

***Art. 174. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.***

Assim, o planejamento expresso no Plano Plurianual assume a forma de grande moldura legal e institucional para a ação nacional, bem como para a formulação dos planos regionais e setoriais.

O § 1º do inciso XI do art. 167 da Constituição Federal é um argumento forte em relação à importância que os constituintes deram ao planejamento no Brasil:

***§ 1º Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.***

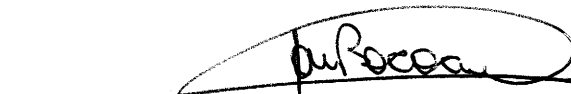
Desta feita, pois, inexistente prévia meta em PPA e LDO, a inclusão pretendida por meio da ementa impositiva 02, ora vetada, é substancialmente inconstitucional.

Senhoras Vereadoras, Senhores Vereadores, esta a objeção que manifestamos por meio do **VETO PARCIAL** acima elencado e plenamente justificado à atividade legislativa, razão pela qual, ao ensejo, rogamos a reflexão de todos e o **ACATAMENTO do VETO PARCIAL apresentado**, a fim de que restabeleçamos a harmonia entre os Poderes locais, respeitada sempre a independência entre estes.

Era o que cabia suficientemente constar.

Ao ensejo, certos de vossa acolhida e participação, desde logo antecipamos agradecimentos e externamos votos de elevada estima e distinta consideração.

Respeitosamente,



**JOHNNI RAMÃO LOMBALDO BOCÁCIO,**  
Prefeito.

**REJEITADO  
POR  
MAIORIA**